



LEI Nº 859/2009

“ESTABELECE LEGISLAÇÃO REFERENTE AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PENOSIDADE E PERICULOSIDADE, TERMOS DA LEI 424/92, TÍTULO II, CAPÍTULO III, SECÃO IV, SUBSEÇÃO IV, DE QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES”.

O Prefeito Municipal de Vila Bela da Santíssima Trindade - MT, o Sr. **WAGNER VICENTE DA SILVEIRA**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores que executem atividades insalubres, penosas ou perigosas fazem jus a um adicional.

Art. 2º - O exercício de atividades em condições de insalubridades assegura ao servidor a percepção de um adicional respectivamente de quinze, vinte e vinte e cinco por cento (15%, 20% e 25%), segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 3º - O adicional de periculosidade e penosidade será de vinte por cento (20%).

Art. 4º - Será aplicado o percentual mínimo médio ou máximo de adicional, conforme o enquadramento, a partir do menor valor básico da remuneração dos servidores públicos municipais de Vila Bela da Santíssima Trindade, tendo como teto máximo **2.6** vezes (dois ponto seis) do menor valor básico.

Art. 5º - Os adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.



Art. 6º - O direito ao adicional de insalubridade, penosidade ou periculosidade, cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causas a sua concessão.

Art. 7º - São consideradas como atividades insalubres para o efeito de percepção do adicional previsto nesta Lei:

I . INSALUBRIDADE DE GRAU MÁXIMO:

- a) coleta e industrialização de lixo urbano;
- b) trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;
- d) atividade em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);

II . INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO:

- a) pintura com esmaltes, tintas e vernizes;
- b) manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) trabalhos em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e limpeza de prédios e sanitários públicos. (médicos, odontólogo, enfermeiro padrão, bioquímico, farmacêutico, fisioterapeuta, técnicos e auxiliares de enfermagem).
- d) trabalhos como técnico em laboratórios de análise clínica e histopatologia;
- e) aplicações de inseticidas;
- f) exumação de corpos (cemitério);
- g) atividade de solda;
- h) trabalhos com raio .X. (pessoal técnico);
- i) agentes comunitários de saúde e de endemias;
- j) motorista de ambulância.
- k) coleta ou varrição e limpeza de ruas e outros logradouros públicos;



III . INSALUBRIDADE EM GRAU MÍNIMO:

- a) trabalhos com britadores;
- b) atividades executadas em locais alagados ou encharcados, com umidade excessiva;
- c) Atendentes de pronto atendimento e PSF, Técnico em higiene dental.

Art. 8º - São atividades e operações perigosas para o efeito de percepção do adicional previsto nesta Lei:

- I . armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
- II . detonação com explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;
- III . operação de escova dos cartuchos de explosivos;
- IV . operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;
- V . transporte de vasilhame (em caminhões de carga), contendo inflamável líquido, em quantidade superior a 250 litros;
- VI . instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de linhas de alta e baixa tensão integrantes de sistema elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidades de energização;
- VII - Eletricista predial com exercício habitual.

Art. 9º - As atividades descritas nos artigos 7º e 8º, poderão por estudos e perícias da área de medicina e segurança do trabalho, ter novo enquadramento ou exclusão conforme o caso.

Parágrafo único - A nova classificação e/ou enquadramento será determinada por Decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 10 . Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

- I . a insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;
- II . o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;
- III . o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual;



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE.

<<BERÇO DE ESTADO>>

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012

Parágrafo Único. A perda do adicional nos termos do inciso III deste artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 11. A despesa decorrente desta Lei correrá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 . Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de adicional do mês de agosto conforme vinha sendo lançado em folha.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir do dia 01 de setembro de 2009, revogando-se o artigo **10-E** da Lei Complementar **006/2008**, e a parte final do artigo 70 a Lei Ordinária **424/92** e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA BELA DA SS. TRINDADE, ESTADO DE MATO GROSSO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE DOIS MIL E NOVE.

WAGNER VICENTE DA SILVEIRA
Prefeito de Vila Bela